TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 62672-7B3B3-45427

Ofício 02424/2020-6

Processo: 08669/2019-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Descrição complementar: DIOGO ENDLICH
Exercício: 2018
Criação: 23/08/2020 18:12
Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor
DIOGO ENDLICH
CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

Ilustre Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do **Parecer Prévio 00029/2020-4 - 1ª Câmara**, do **Parecer do Ministério Público de Contas 01772/2020-1**, da **Instrução Técnica Conclusiva 01801/2020-4** e do **Relatório Técnico 00868/2019-2**, todos prolatados nos autos do **Processo: 08669/2019-1**, que trata de **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Domingos Martins**, do **Exercício 2018**, que foram consideradas **regulares.**

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC. - RBL

Assinado por VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO 24/08/2020 10:57

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 62672-7B3B3-45427

Parecer Prévio 00029/2020-4 - 1ª Câmara

Processo: 08669/2019-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2018
UG: PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Responsável: WANZETE KRUGER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2018 – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO DAS CONTAS – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual (PCA) da **Prefeitura Municipal de Domingos Martins, exercício de 2018,** sob a responsabilidade do Prefeito **Wanzete Kruger**.

A PCA foi analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico Contábil RTC 764/2019, TR 868/2019 e Instrução Técnica Inicial ITI 936/2019.

Assinado por HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 15/07/2020 18:32
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 15/07/2020 11:18
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 15/07/2020 08:27
Assinado por LUCIRLENE SANTOS RIBAS 14/07/2020 18:25
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 14/07/2020 18:21

Ficou constatado no RT 764/2019 a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em **09/04/2019**, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **inobservando**, portanto, o prazo regimental, que era de 01/04/2019.

Através do Despacho 62723/2019 (Segex) Os autos foram encaminhados à SecexPrevidência, a fim de que, baseada no art. 9º[1], §§1º e 2º da Resolução TC nº 297, de 30 de agosto de 2016 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, fosse elaborado relatório técnico específico sobre a prestação de contas do Instituto de Previdência nominado à epígrafe, para subsidiar a análise das contas de governo do respectivo município.

Foi elaborado então o Relatório Técnico 868/2019 pela SecexPrevidência - Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoa, sugerindo-se citação do responsável para esclarecer o indicativo de irregularidade a seguir listado:

> **2.1 Descapitalização do Regime Previdenciário (item 2.1 do RT 868/2019)**
> **Critério:** art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008.

Regularmente citado, através do Termo de Citação 1641/2019, o responsável apresentou sua defesa/justificativa.

Ato contínuo foram os autos à Área Técnica, que elaborou **a Instrução Técnica Conclusiva ITC 1801/2020,** opinando conclusivamente, como segue:

[1] Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo:
(...)
§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o *caput* deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução nº 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)
§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FEA9E-0B73C-1B472

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Domingos Martins, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Domingos Martins, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do **Senhor Wanzete Kruger**, prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Registre-se que o gestor requereu o direito à **sustentação oral** quando do julgamento de suas contas.

Por fim, sugere-se a emissão de Acórdão com intuito de **aplicar multa pecuniária** ao **Senhor Wanzete Kruger**, tendo-se em vista o descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA, conforme delineado no **item 2.1** do **RT 764/2019.**

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 1772/2020, da lavra do procurador Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1801/2020** e, com fulcro no inc. III do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Wanzete Kruger**, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Governo”.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FEA9E-0B73C-1B472

Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, tendo sido observados todos os trâmites legais e regimentais, e atendidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito. Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão do parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal competente a proceder com o julgamento das contas do prefeito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e homologada nesta Corte de Contas em 25 de maio de 2018 por meio do sistema CidadES, ou seja, **intempestivamente**, com fulcro no artigo 123[2] do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013, o que ensejou o apontamento quanto ao descumprimento de prazo de envio da PCA.

Após análise dos autos, verifico que o município Mimoso do Sul, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, “caput”, da Lei n° 11.494/2007, considerando que **aplicou 85,40%** (oitenta e cinco virgula quarenta por cento) **das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**. Também **aplicou 30,15% das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “caput”, da CF/88; **19,34%** (dezenove e trinta e quatro por cento) **de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde, atendendo**, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT;

No que se refere à **despesa total de pessoal**, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **foi de 45,40%** (quarenta e cinco vírgula quarenta pontos percentuais), considerando as despesas do Poder Executivo, foram **cumpridos** os

[2] Art. 123. As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FEA9E-0B73C-1B472

limites legal e prudencial das despesas com pessoal do Poder Executivo e consolidadas.

Ressalte-se que dos demonstrativos encaminhados, verificou-se não terem sido extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução 43/2001 do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no artigo 167[3] da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

[3] Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FEA9E-0B73C-1B472

Não fora evidenciado descumprimento ao artigo 21, parágrafo único[4] da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto não constatado aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

Por fim, constatou-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do Município, aprovadas para o exercício em análise.

Na **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 268/2020**, foi analisada uma única irregularidade apontada na Instrução Técnica Inicial, que passo a transcrever:

> **1. INDICATIVO DE IRREGULARIDADE APONTADO NO RT 868/2019**
> **2.1 Descapitalização do Regime Previdenciário (item 2.1 do RT 868/2019)**
> Consta do RT 868/2019:
> ***2.1 DESCAPITALIZAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO***
> **Critério:** art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008.
> **RESPONSÁVEL: Wanzete Kruger** – prefeito municipal no exercício de 2018.
> **SITUAÇÃO ENCONTRADA:**
> Trata-se de indicativo de irregularidade decorrente de descapitalização do regime previdenciário, em decorrência de decréscimo na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).
> O equacionamento do déficit atuarial requer uma condução eficaz da política previdenciária, garantindo-se a capitalização do regime previdenciário por meio da melhoria do índice de cobertura resultante da relação entre ativos previdenciários e provisões matemáticas previdenciárias.
> Com base nos dados disponibilizados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, por meio do Demonstrativo do Resultado da

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

[4] Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

[...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FEA9E-0B73C-1B472

Avaliação Atuarial – DRAA, buscou-se evidenciar a evolução das reservas matemáticas previdenciárias, desconsiderando o plano de amortização instituído pelo ente federativo.

plano de amortização do déficit atuarial vigente no exercício de 2018, foi estabelecido pelo artigo 4º da Lei Municipal nº 2.784/2017[5], que previu alíquota suplementar crescente para um período de 27 anos para amortização do déficit atuarial. O gestor afirmou também que apesar da pequena redução no índice de cobertura de capitalização (**0,64%** para **0,61%**), houve evolução do patrimônio do RPPS de **R$ 55.567.286,59** para **R$62.306.453,17**, quando comparados dezembro de 2017 e dezembro de 2018. O gestor também apontou que o relatório produzido pelo atuário considerou satisfatórios os índices apurados, relatando que os mesmos se encontram em conformidade com a legislação. Por fim, o defendente alegou que adotou todas as medidas legais e cabíveis elencadas no relatório técnico de avaliação atuarial, destacando o disposto no artigo 4º da Lei Municipal nº. 2.784/2017, que estabeleceu alíquota suplementar crescente para equacionar o déficit atuarial e consequentemente, capitalizar o Regime Próprio de Previdência Municipal.

Pois bem.

A irregularidade ora atacada está assentada na evidenciação de uma descapitalização do regime previdenciário, em decorrência de decréscimo na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial). O bojo legal aplicado ao indicativo de irregularidade apontava os normativos gravados no art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008.

Com base na legislação apontada e, considerando a redução do índice de cobertura do regime de capitalização previdenciária de **0,64%** para **0,61%**, o gestor foi integrado aos autos para exercer sua defesa.

Das alegações apresentadas do defendente, verificamos que todas as alíquotas previdenciárias aplicadas pelo município, seja a normal ou a complementar, são oriundas da aplicação direta de legislação própria para tal fim. E, principalmente, todas as leis municipais sobre a matéria foram editadas a partir de estudo desenvolvido por empresa especializada em cálculos atuariais.

Com base na narrativa contida no RT e na defesa apresentada, temos que restou configurado que a existência de uma pequena descapitalização do RPPS não ocorreu por erro grosseiro do gestor, uma vez que o defendente agiu amparado por estudo técnico compatível com a matéria previdenciária. Essa observação, por si só, já seria insuficiente para a aplicação da punibilidade ao agente público, considerando-se o disposto na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB).

Ademais, temos que o ativo previdenciário do RPPS aumentou significativamente de um exercício financeiro para o outro, ainda que também houvesse o reconhecimento de um passivo atuarial maior no exercício financeiro de 2018. Cabe registrar, por fim, que anualmente são reavaliados os aspectos atuariais de cada instituto de previdência, podendo haver, se for o caso, nova adequação de alíquotas de contribuição, seja a normal ou a complementar, bem como a adoção de medidas outras visando o reequilíbrio financeiro do órgão.

[5] Dispôs sobre a alteração do plano de custeio destinado ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do município do município de Domingos Martins.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FEA9E-0B73C-1B472

> Dito isto, não vislumbramos conduta passível de punição ao gestor, considerando, dentre outros elementos, que as ações envolvendo a adequação das alíquotas previdenciárias foram efetuadas em função do opinamento do atuário.
> Face o todo exposto, vimos aceitar as alegações de defesa e, nesse sentido, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 2.1** do **RT 868/2019**.

Acompanho o entendimento da área técnica para afastar a irregularidade.

DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENVIO DA PCA

De acordo com o RT 50/2018, ficou constatado que o gestor responsável pelo encaminhamento da Prestação de Contas Anual não cumpriu o prazo estabelecido.

A Resolução TC 261/2013 tem como limite o dia 31 de março do exercício seguinte. No entanto, para efeitos do exercício financeiro de 2018, foram consideradas livres de sanção por multa as entregas realizadas até 01 de abril de 2019.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, no Relatório Técnico 764/2019 constatou que a presente Prestação de Contas foi encaminhada no dia 09/04/2018, portanto, fora do prazo regimental.

Porém, tal irregularidade não conta da Instrução Técnica Inicial 936/2019. Dessa forma, o gestor não foi citado para defender-se da inconsistência ora apontada.

Insta salientar que o artigo 139 da Resolução TC 261/2013 dispõe que o encaminhamento da Prestação de Contas prevista para ser enviada até o dia 31 de março do exercício seguinte, poderá ser em data diversa quando houver disposição legal ou regulamentar que o determine. No caso das Prestações de Contas Anual de 2018, houve a permissão para entrega até o dia 01 de abril de 2019.

Nesse sentido, em análise ao envio da PCA do jurisdicionado em questão, o NCE opinou pela aplicação de multa gestor, porque verificado junto ao Sistema Cidades o envio ocorreu em 09/04/2019.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FEA9E-0B73C-1B472

Contudo, percebo que, de fato, ocorreram diversos fatos que dificultaram o cumprimento do encaminhamento da PCA no prazo estabelecido pela legislação, vindo inclusive a Associação dos Municípios de Estado – Amunes diante das dificuldades encontradas para o envio via CidadES. intervir junto a este Tribunal para que os gestores municipais não fossem apenados no caso de não conseguirem enviar e homologar no prazo suas PCAs, ou, ainda, a possibilidade de flexibilizar o prazo então estipulado por esta Corte.

Mediante a solicitação da Amunes, a Secretaria-Geral de Controle externo respondeu de forma regulamentar (despacho 15170/2017-4 – evento 92), de que o atendimento ao pedido depende de disposição legal ou regulamentar, inexistente no momento e "com relação ao pedido de não apenamento dos gestores municipais que eventualmente não conseguirem enviar e homologar a prestação de contas dentro do prazo estipulado, convém mencionar que a possibilidade de aplicação de multa encontra fundamento nos arts. 1º, XXXII, e 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e nos arts. tº, XXXI, e 389, VIII e DC, do RITCEES. Contudo, o próprio RITCEES, em seu art. 388, dispõe que na fixação da multa, o TCEES considerará, necessariamente, entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato para a Administração Pública, observado o princípio da proporcionalidade. **Portanto, dependendo das circunstâncias do caso concreto, poderá se chegar, inclusive, à conclusão de não aplicação de multa, a critério do Conselheiro Relator e do Plenário**, naturalmente".

Dessa forma, considerando as circunstancias do caso que restou demonstrado que o responsável não usou de má-fé ou desídia e não havendo prejuízo ao erário, divirjo do opinamento técnico, quanto a aplicação da multa **e afasto a irregularidade em comento**.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FEA9E-0B73C-1B472

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Domingos Martins, **recomendando a APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Município de **Domingos Martins**, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Wanzete Kruger**, nos termos do artigo 80 inciso I, da Lei Complementar 621/2012, bem como do artigo 132 inciso I, da Resolução TCEES 261/2013, dando-lhe a devida quitação;

1.2. Deixar de aplicar a multa prevista no artigo art.135 da Lei Complementar 621/2012;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos**.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/07/2020 – 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FEA9E-0B73C-1B472

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FEA9E-0B73C-1B472

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: E1627-0AE4A-7A4A2

2ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 01772/2020-1

Processo: 08669/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

Criação: 15/05/2020 08:49

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2018, da **Prefeitura de Domingos Martins**, sob responsabilidade de **Wanzete Kruger**.

Evidencia-se da **Instrução Técnica Conclusiva 1801/2020-4** que o indicativo de irregularidade disposto no item 2.1 do Relatório Técnico 0868/2019-2[1] foi afastado pela Unidade Técnica em razão da justificativa apresentada pelo responsável, de modo que se pode inferir que as informações apresentadas demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão analisados nestes autos.

Noutro giro, denota-se do **Relatório Técnico 0764/2019-1** que o município de Domingos Martins, no exercício em análise, aplicou **85,40%** (oitenta e cinco vírgula quarenta pontos percentuais) das transferências **de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**, cumprindo, assim, com a determinação do art. 60, inciso XII, do ADCT e art. 22, "*caput*", da Lei n° 11.494/2007; **30,15%** (trinta vírgula quinze pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências constitucionais na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, "*caput*", da CF/88; e **19,34%** (dezenove vírgula trinta e quatro pontos percentuais) de despesas próprias em **ações e serviços públicos de saúde**, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT.

Ademais, em consonância com as normas de gestão fiscal, o jurisdicionado cumpriu os limites estabelecidos em lei em relação àqueles referentes às **despesas com pessoal** (arts. 19, inciso III; 20, inciso III, "b"; e 22, parágrafo único, da LRF), havendo registro de que não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de **operação de crédito** e de que não foram concedidas **garantias** (art. 167, inciso III, da CF; arts. 35; 40, § 1°; e 55, inciso I, alínea "c", da LRF; Lei Federal n. 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001); resta evidenciado, ainda, que a **dívida consolidada líquida** não impactou a receita corrente líquida (art. 59, inciso IV da LRF).

Assinado por LUCIANO VIEIRA 15/05/2020 08:50

Apurou, ainda, a Unidade Técnica que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, referentes ao exercício em análise, não veiculam quaisquer hipóteses para concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária das quais decorra **renúncia de receita**, bem assim que o **repasse de duodécimo à Câmara** encontra-se de acordo com o disposto no art. 29-A, da CF/88.

Por fim, não obstante as manifestações exaradas no Relatório Técnico 0764/2019-1 quanto ao descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas, verifica-se omissão deste item na **Instrução Técnica Inicial 00936/2019-5**, sendo imperiosa a citação do responsável para ensejar a aplicação de multa pecuniária, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012.

Destarte, para evitar retroceder na marcha processual, é possível a expedição de recomendação ao atual gestor para a observância do referido prazo no envio das futuras prestações de contas.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO das contas do Executivo Municipal de Domingos Martins, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de **Wanzete Kruger**, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/12 c/c art. 71, X, da Constituição Estadual, seja determinado ao Chefe do Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000;

3 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Chefe do Executivo Municipal:

3.1 - que observe o prazo disposto no art. 76, § 1º, do indigitado estatuto legal para encaminhamento das prestações de contas a este egrégio sodalício;

3.2 - aquela indicada pela Unidade Técnica à fl. 11 do RT 0764/2019-1;

Vitória, 15 de maio de 2020.

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas

[1] **2.1** Descapitalização do Regime Previdenciário.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: E1627-0AE4A-7A4A2

Instrução Técnica Conclusiva 01801/2020-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08669/2019-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade
Exercício: 2018
Criação: 06/05/2020 10:56
UG: PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Responsável: WANZETE KRUGER

Vencimento: 09/04/2021

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertinente à **Prefeitura Municipal de Domingos Martins,** referente ao **exercício de 2018,** sob a responsabilidade do **Senhor Wanzete Kruger**. O indicativo de irregularidade atacado nesta ITC é decorrente da análise efetuada pela Secex Previdência, da qual se originou o Relatório Técnico (RT) 868/2019.

Ressalta-se, ainda, que a presente Instrução Técnica Conclusiva foi baseada na Instrução Técnica Inicial 936/2019.

Assinado por
JOSE ANTONIO
GRAMELICH
06/05/2020 10:57

2. INDICATIVO DE IRREGULARIDADE APONTADO NO RT 868/2019

2.1 Descapitalização do Regime Previdenciário (item 2.1 do RT 868/2019)

Consta do RT 868/2019:

> **2.1 DESCAPITALIZAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO**
>
> **Critério:** art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008.
>
> **RESPONSÁVEL: Wanzete Kruger** – prefeito municipal no exercício de 2018.
>
> **SITUAÇÃO ENCONTRADA:**
>
> Trata-se de indicativo de irregularidade decorrente de descapitalização do regime previdenciário, em decorrência de decréscimo na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).
>
> O equacionamento do déficit atuarial requer uma condução eficaz da política previdenciária, garantindo-se a capitalização do regime previdenciário por meio da melhoria do índice de cobertura resultante da relação entre ativos previdenciários e provisões matemáticas previdenciárias.
>
> Com base nos dados disponibilizados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, buscou-se evidenciar a evolução das reservas matemáticas previdenciárias, desconsiderando o plano de amortização instituído pelo ente federativo.

Tabela 1) Evolução do Índice de Cobertura no Exercício de Competência **Em R$ 1,00**

DRAA	2018	2019
Data base	**31/12/2017**	**31/12/2018**
a) Ativos previdenciários	55.567.286,59	62.306.453,17
b) Res. Matemáticas Previdenciárias	(87.045.188,25)	(102.569.461,15)
c) Resultado = a-b	(31.477.901,66)	(40.263.007,98)
d) Cobertura[1] = a/b	0,64	0,61
e) Evolução da cobertura (%) = d18/d19	-	95,31%
Método de Financiamento	PUC	PUC
Atuário responsável	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann

Fonte: DRAA – Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – PCA/2018.

> Verifica-se que o índice de cobertura evidenciava, no encerramento do exercício de 2017, uma relação de 64% de cobertura das reservas

[1] Art. 2º, inc. XXII, da Portaria MPS 403/2008: "Índice de Cobertura: relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo Método de Crédito Unitário Projetado".

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F3DEC-DCC0F-E04D2

matemáticas por meio de ativos previdenciários. Porém, no encerramento do exercício de 2018, o índice de cobertura foi reduzido para 61% das reservas matemáticas previdenciárias.

Considerando meramente a equação que apura o índice de cobertura, nos termos previstos pelo art. 2º, inc. XXII, da Portaria MPS 403/2008, leva-se a crer que os objetivos primordiais da política previdenciária estariam restritos à constituição de ativos previdenciários e/ou redução de provisões matemáticas previdenciárias.

No entanto, as variações do indicador de capitalização encontram-se relacionadas com diversas circunstâncias que afetam o equilíbrio atuarial do RPPS. As causas do crescimento do déficit atuarial foram analisadas pela auditora pública externa do TCE-RS, Sra. Aline Michele Buss Pereira, bacharel em Ciências Atuariais, em artigo publicado no livro "Previdência e Reforma em Debate – Estudos multidisciplinares sob a perspectiva do regime Próprio".

Por meio do artigo "O Efeito Negativo dos Planos de Equacionamento do Déficit Atuarial Inferiores ao Montante de Juros Anuais", a auditora pública externa enumera circunstâncias relacionadas à condução da política previdenciária que apresentam reflexos no resultado atuarial do RPPS, conforme demonstrado:

> **4. Análise do Crescimento dos Déficit Atuariais dos DRAAs de 2015 a 2018**
> Considerando que os planos de amortização são instituídos pelos entes federativos visando ao equacionamento dos déficit atuariais, por que os déficit atuariais não diminuem se o RPPS possui plano de amortização vigente?
> Existem diversos motivos que fazem o déficit atuarial aumentar ao longo dos anos, entre eles, pode-se exemplificar:
> - instituição de alíquota de contribuição inferior ao indicado no cálculo atuarial;
> - meta atuarial incompatível com a expectativa de rentabilidade dos investimentos de médio e longo prazo;
> - estimativa de compensação previdenciária com o INSS, calculada na avaliação atuarial, acima dos valores recebidos pelo RPPS;
> - crescimento salarial real dos servidores do ente federativo acima da premissa considerada na avaliação atuarial;
> - crescimento da folha de benefícios previdenciários acima do estimado na avaliação atuarial, oriundos de incorporações para fins de aposentadoria e da criação ou majoração de gratificações sem proporcionalidade com o tempo de contribuição para fins de cálculo dos proventos;
> - aumento da expectativa de vida do grupo de beneficiários acima do estimado pela tábua de mortalidade;
> - cadastro previdenciário inconsistente, incompleto ou desatualizado;
> - alteração de metodologia do cálculo atuarial; e,
> - plano de equacionamento do déficit atuarial, por alíquotas de contribuições suplementares ou aportes periódicos, com pagamentos inferiores ao montante de juros.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F3DEC-DCC0F-E04D2

Portanto, a condução da política previdenciária requer o acompanhamento de diversos aspectos que devem ser ponderados com o objetivo de se alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS: estrutura física, material e de pessoal do Regime Proprio; política de pessoal do ente federativo; adequação das alíquotas previdenciárias; regularidade de repasses financeiros; escolha de premissas e hipóteses atuariais; efetividade do plano de amortização.

Tabela 2) Responsabilidades Relacionadas à Condução do Índice de Cobertura **Em R$ 1,00**

CIRCUNSTÂNCIAS QUE REPERCUTEM NO ÍNDICE DE COBERTURA	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO ATUARIAL	IC	RESPONSABILIDADE	
				CHEFE DO EXECUTIVO	GESTOR DO RPPS
Deficiência ou ausência de repasses de aportes ou contribuições previdenciárias	↓	NEUTRO	↓	Responsável pela condução da política de adimplemento de débitos previdenciários	Responsável pela cobrança de valores não repassados ao RPPS
Crescimento real de salários em percentual superior à hipótese atuarial adotada	NEUTRO	↑	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais
Cadastro previdenciário inconsistente, incompleto ou desatualizado	NEUTRO	↕	↕	Responsável pelo desencadeamento da política de recadastramento e recenseamento de servidores	Responsável pela execução da política de recadastramento e recenseamento de servidores
Meta atuarial incompatível com a expectativa de rentabilidade dos investimentos	↓	↑	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais
Alíquota previdenciária ou aporte inferior ao indicado no cálculo atuarial	↓	NEUTRO	↓	Responsável pela apresentação de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária	Responsável pela sugestão de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária
Aumento na expectativa de vida do grupo de beneficiários acima do estimado pela tábua de mortalidade	NEUTRO	↑	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais
Plano de equacionamento do déficit atuarial com repasses inferiores ao montante de juros	↑	↑	↓	Responsável pela apresentação de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária	Responsável pela sugestão de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária
Alteração de metodologia do cálculo atuarial	NEUTRO	↕	↕	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais
Crescimento da folha de benefícios previdenciários acima do estipulado pela avaliação atuarial	NEUTRO	↑	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais

Fonte: Elaboração própria.

Conforme demonstrado pela tabela anterior, diversas circunstâncias relacionadas à condução da política previdenciária apresentam reflexos no índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, requerendo atenção por parte dos gestores responsáveis quanto aos possíveis impactos na capitalização do regime previdenciário.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, autoridade responsável pela condução da política previdenciária do ente federativo, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de descapitalização do regime previdenciário.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 1641/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F3DEC-DCC0F-E04D2

Inicialmente cumpre-nos esclarecer, que a Prefeitura Municipal de Domingos Martins, bem como o IPASDM - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins, sempre buscaram o cumprimento das normas e exigências estabelecidas na legislação previdenciária, sobretudo as normas que visam o estabelecimento e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, objetivando a capitalização do regime de previdência próprio do Município de Domingos Martins.

Buscando demonstrar a boa prática na gestão do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, a Prefeitura Municipal de Domingos Martins sancionou o primeiro plano de amortização do déficit atuarial do município de Domingos Martins, estabelecido por meio da Lei Municipal nº. 2.265/2010, vigente a partir de 31 de agosto de 2010, com base nas informações constantes da avaliação atuarial apresentada.

Atualmente, o Plano de Amortização para equacionamento do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins – IPASDM, vigente no exercício de 2018, encontra-se estabelecido no artigo 4º da Lei Municipal nº 2.784/2017, que previu alíquota suplementar crescente para o período de 27 anos para amortização do déficit atuarial, conforme a seguir:

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR MEIO DE ALÍQUOTA SUPLEMENTAR			
Exercício	**% Alíquota Suplementar (Alíquota sobre a folha de ativos)**	**Exercício**	**% Alíquota Suplementar (Alíquota sobre a folha de ativos)**
2016	4,46%	2030	17,45%
2017	5,17%	2031	17,45%
2018	6,00%	2032	17,45%
2019	8,00%	2033	17,45%
2020	10,00%	2034	17,45%
2021	12,00%	2035	17,45%
2022	14,00%	2036	17,45%
2023	16,00%	2037	17,45%
2024	17,45%	2038	17,45%
2025	17,45%	2039	17,45%
2026	17,45%	2040	17,45%
2027	17,45%	2041	17,45%
2028	17,45%	2042	17,45%
2029	17,45%		

Desta forma, após a entrada em vigor da referida Lei, foi possível verificar sinais de reversão de parte do déficit técnico apurado, com a aplicação de alíquota de amortização do déficit atuarial crescente, sendo que para o exercício financeiro de 2018, a alíquota suplementar prevista foi de 6,00% (seis por cento).

Não obstante, o relatório técnico de “avaliação atuarial” elaborado pelo atuário contratado pelo IPASDM, evidencia que, apesar da ocorrência de uma pequena redução do índice de cobertura de capitalização do RPPS de 0,03% (0,64 - 0,61), houve uma

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F3DEC-DCC0F-E04D2

significativa evolução do patrimônio do RPPS de R$ 55.567.286,59 para R$ 62.306.453,17 de dezembro de 2017 em relação a dezembro de 2018, representando uma evolução de 12,13%. Por fim, o referido relatório atuarial considerou satisfatórios os índices apurados, relatando que os mesmos se encontram em conformidade com a legislação, conforme a seguir:

1. PARECER CONCLUSIVO

15.1. *A presente Avaliação Atuarial do Município de Domingos Martins tem por objetivo determinar o nível de contribuição dos segurados e do órgão empregador, o Fundo de Previdência necessário à manutenção dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder e a Evolução Provável das Despesas e Receitas Previdenciárias demonstrada pelo Fluxo Financeiro-Atuarial.*

15.2. *O cadastro recebido foi submetido a testes críticos e as inconsistências detectadas foram corrigidas pelo Instituto/Ente, resultando em base de dados considerada suficientemente completa, consistente e adequada à análise técnica atuarial, em conformidade com o disposto na Portaria MPS 403/08, relativamente aos requisitos de atualização, amplitude e consistência.*

Eventuais intervenções se limitam à área em que há permissão concedida pela referida Portaria e consignada na Nota Técnica Atuarial, para se adotar bases estatísticas conhecidas quando não se dispõe de informação consistente relativa a tempo de dedicação anterior em RGPS, percentual de segurados com cônjuges ou datas de nascimento de cônjuges e dependentes.

15.3. *Houve uma evolução acentuada, conforme demonstrado a seguir:*

		Quantidade	Valor mensal do salário	Provisão Matemática
dez/18	Fundo de Previdência		62.306.453,17	
	Aposentados	134	227.144,80	32.399.603,58
	Pensionistas	35	40.478,58	5.766.304,52
	Total Inativos	**169**	**267.623,38**	**38.165.908,10**
	Total Ativos	**673**	**1.210.462,50**	**64.403.553,06**
	Total Geral	**842**	**1.478.085,88**	**102.569.461,16**
dez/17	Fundo de Previdência		55.567.286,59	
	Aposentados	121	192.622,14	27.773.345,54
	Pensionistas	36	37.349,41	5.377.810,11
	Total Inativos	**157**	**229.971,55**	**33.151.155,65**
	Total Ativos	**668**	**1.123.600,58**	**53.894.032,59**
	Total Geral	**825**	**1.353.572,13**	**87.045.188,24**
dez/	Fundo de Previdência		48.097.930,72	
	Aposentados	109	156.913,49	22.580.048,35
	Pensionistas	35	23.988,26	3.753.202,14
	Total Inativos	**144**	**180.901,75**	**26.333.250,49**
	Total Ativos	**708**	**1.141.259,09**	**52.686.636,13**
	Total Geral	**852**	**1.322.160,84**	**79.019.886,62**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F3DEC-DCC0F-E04D2

		Variação Fundo	Variação Qtde	Variação salário	Provisão Matemática
dez/2018 dez/2017	Fundo de Previdência	12,13 %			
	Aposentados		10,74 %	17,92%	16,66%
	Pensionistas		-2,78%	8,38%	7,22%
	Total Inativos		7,64%	16,37%	15,13%
	Total Ativos		0,75%	7,73%	19,50%
	Total Geral		2,06%	9,20%	17,83%
dez/2017 dez/2016	Fundo de Previdência	15,53 %			
	Aposentados		11,01 %	22,76%	23,00%
	Pensionistas		2,86%	55,70%	43,29%
	Total Inativos		9,03%	27,13%	25,89%
	Total Ativos		-5,65%	-1,55%	2,29%
	Total Geral		-3,17%	2,38%	10,16%

15.4. *O Patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins evoluiu de R$ 55.567.286,59 em dezembro de 2017, para* ***R$ 62.306.453,17*** *em dezembro de 2018, ou seja,* ***12,13%*** *de* ***crescimento****. Se compararmos com a Provisão Matemática, obteremos o seguinte resultado:*

15.5.

Data Avaliação	Provisão Matemática (R$)	Patrimônio (R$)	% de Cobertura
DEZ/2014	59.842.082,03	32.595.964,78	54,47
DEZ/2015	69.709.866,79	39.020.866,51	55,98
DEZ/2016	79.019.886,62	48.097.930,72	60,87
DEZ/2017	87.045.188,24	55.567.286,59	63,84
DEZ/2018	102.569.461,16	62.306.453,17	60,75

Como demonstrado acima, o Fundo de Previdência passou a cobrir ***60,75%*** *da Provisão Matemática, mostrando a busca do equilíbrio financeiro e atuarial demonstrado na Síntese dos Resultados da Avaliação Atuarial.*

15.6. *No tocante à legislação, é sempre pertinente esclarecer que os níveis para a contribuição demonstrados tecnicamente pelos cálculos atuariais são os percentuais esperados pelos órgãos fiscalizadores do Regime Próprio de Previdência.*

Desta forma, não há o que se falar em falta adoção de medidas que visem a capitalização do Regime Próprio de Previdência Municipal, haja vista que o gestor adotou todas as medias legais e cabíveis elencadas no relatório técnico de avaliação atuarial, merecendo destaque o disposto no artigo 4º da Lei Municipal nº. 2.784/2017, que estabeleceu alíquota suplementar crescente para equacionar o déficit atuarial e consequentemente, capitalizar o Regime Próprio de Previdência Municipal, não sendo plausível, sermos responsabilizados por falta de adoção de medidas que visem a capitalização do regime próprio de previdência, uma vez que

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F3DEC-DCC0F-E04D2

> seguimos rigorosamente as instruções e determinações contidas nos planos atuariais, aprovados através das Leis Municipais nº. 1.601/2002, nº. 2620/2014 e nº. 2784/2017 de iniciativa do Poder Executivo Municipal.
>
> Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente citação, uma vez que ficou devidamente comprovado que toda alteração promovida na legislação previdenciária, foi efetivada com base nos levantamentos e estudos atuariais, não havendo o que se falar em omissão por parte do Executivo Municipal, de adoção de medidas que visem o equacionamento do déficit atuarial.

Para este indicativo de irregularidade o gestor **não** acostou documentação de suporte.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 868/2019 verificou-se descapitalização do regime previdenciário, em decorrência de decréscimo na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).

O gestor alegou, em sua defesa, que o município sancionou o primeiro plano de amortização do déficit atuarial através da Lei Municipal nº. 2.265/2010, vigente a partir de 31 de agosto de 2010, com base nas informações constantes da avaliação atuarial apresentada à época. Apontou, ainda, que o plano de amortização do déficit atuarial vigente no exercício de 2018, foi estabelecido pelo artigo 4º da Lei Municipal nº 2.784/2017[2], que previu alíquota suplementar crescente para um período de 27 anos para amortização do déficit atuarial. O gestor afirmou também que apesar da pequena redução no índice de cobertura de capitalização (**0,64%** para **0,61%**), houve evolução do patrimônio do RPPS de **R$ 55.567.286,59** para **R$62.306.453,17**, quando comparados dezembro de 2017 e dezembro de 2018. O gestor também apontou que o relatório produzido pelo atuário considerou

[2] Dispôs sobre a alteração do plano de custeio destinado ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do município do município de Domingos Martins.

satisfatórios os índices apurados, relatando que os mesmos se encontram em conformidade com a legislação. Por fim, o defendente alegou que adotou todas as medidas legais e cabíveis elencadas no relatório técnico de avaliação atuarial, destacando o disposto no artigo 4º da Lei Municipal nº. 2.784/2017, que estabeleceu alíquota suplementar crescente para equacionar o déficit atuarial e consequentemente, capitalizar o Regime Próprio de Previdência Municipal.

Pois bem.

A irregularidade ora atacada está assentada na evidenciação de uma descapitalização do regime previdenciário, em decorrência de decréscimo na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial). O bojo legal aplicado ao indicativo de irregularidade apontava os normativos gravados no art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008.

Com base na legislação apontada e, considerando a redução do índice de cobertura do regime de capitalização previdenciária de **0,64%** para **0,61%**, o gestor foi integrado aos autos para exercer sua defesa.

Das alegações apresentadas do defendente, verificamos que todas as alíquotas previdenciárias aplicadas pelo município, seja a normal ou a complementar, são oriundas da aplicação direta de legislação própria para tal fim. E, principalmente, todas as leis municipais sobre a matéria foram editadas a partir de estudo desenvolvido por empresa especializada em cálculos atuariais.

Com base na narrativa contida no RT e na defesa apresentada, temos que restou configurado que a existência de uma pequena descapitalização do RPPS não ocorreu por erro grosseiro do gestor, uma vez que o defendente agiu amparado por estudo técnico compatível com a matéria previdenciária. Essa observação, por si só, já seria insuficiente para a aplicação da punibilidade ao agente público, considerando-se o disposto na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB).

Ademais, temos que o ativo previdenciário do RPPS aumentou significativamente de um exercício financeiro para o outro, ainda que também houvesse o reconhecimento

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F3DEC-DCC0F-E04D2

de um passivo atuarial maior no exercício financeiro de 2018. Cabe registrar, por fim, que anualmente são reavaliados os aspectos atuariais de cada instituto de previdência, podendo haver, se for o caso, nova adequação de alíquotas de contribuição, seja a normal ou a complementar, bem como a adoção de medidas outras visando o reequilíbrio financeiro do órgão.

Dito isto, não vislumbramos conduta passível de punição ao gestor, considerando, dentre outros elementos, que as ações envolvendo a adequação das alíquotas previdenciárias foram efetuadas em função do opinamento do atuário.

Face o todo exposto, vimos aceitar as alegações de defesa e, nesse sentido, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 2.1** do **RT 868/2019**.

3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 21) Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	108.440.811,72
Despesa Total com Pessoal – DTP	46.957.936,59
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**43,30**

Fonte: Processo TC 8.669/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 22) Despesas com pessoal – Consolidado **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	108.440.811,72
Despesa Total com Pessoal – DTP	49.236.626,59
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**45,40**

Fonte: Processo TC 8.669/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas do Poder Executivo, foram **cumpridos** os limites legal e prudencial das despesas com pessoal do Poder Executivo e consolidadas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F3DEC-DCC0F-E04D2

4.1 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 771/2019, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 23): Dívida Consolidada Líquida **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	4.768.747,21
Deduções	24.851.713,00
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida – RCL	108.440.811,72
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	**-**

Fonte: Processo TC 8.669/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

4.2 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 24): Operações de Crédito (Limite 16% RCL) **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	108.440.811,72
Montante global das operações de crédito	-
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	**-**
Amortização, juros e demais encargos da dívida	-
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	**-**

Fonte: Processo TC 8.669/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 25): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	108.440.811,72
Montante global das garantias concedidas	-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	**-**

Fonte: Processo TC 8.669/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F3DEC-DCC0F-E04D2

Tabela 26): Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	108.440.811,72
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	-
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	**-**

Fonte: Processo TC 8.669/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

4.3 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita**.

4.4 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

De acordo com o RT 764/2019, verificou-se que **não** houve inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 55 da LRF).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F3DEC-DCC0F-E04D2

5 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

5.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 28): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	**Valor**
Receitas provenientes de impostos	8.896.276,15
Receitas provenientes de transferências	58.195.664,37
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	67.091.940,52
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	**20.231.165,98**
% de aplicação	**30,15**

Fonte: Processo TC 8.669/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Da tabela acima se verifica que o município **cumpriu** com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Tabela 29): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	**Valor**
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	20.113.665,90
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	17.177.528,62
% de aplicação	**85,40**

Fonte: Processo TC 8.669/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

5.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F3DEC-DCC0F-E04D2

Tabela 30): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	8.896.276,15
Receitas provenientes de transferências	57.307.776,45
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	66.204.052,60
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	**12.802.277,46**
% de aplicação	**19,34**

Fonte: Processo TC 8.669/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

6 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 31): Transferências para o Poder Legislativo **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	60.061.201,74
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	**4.204.284,12**
Valor efetivamente transferido	**4.191.681,33**

Fonte: Processo TC 8.669/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

7 PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Em relação ao RPPS do município, nos manifestamos de acordo com o **item 2.1** desta ITC.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F3DEC-DCC0F-E04D2

8 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Domingos Martins, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Domingos Martins, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do **Senhor Wanzete Kruger**, prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Registre-se que o gestor requereu o direito à **sustentação oral** quando do julgamento de suas contas.

Por fim, sugere-se a emissão de Acórdão com intuito de **aplicar multa pecuniária** ao **Senhor Wanzete Kruger**, tendo-se em vista o descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA, conforme delineado no **item 2.1** do **RT 764/2019.**

Vitória, 06 de maio de 2020.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH
Auditor de Controle Externo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F3DEC-DCC0F-E04D2

Relatório Técnico 00868/2019-2

Protocolo(s): 19894/2019-2
Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas
Descrição complementar:
Criação: 05/12/2019 17:15
Origem: SecexPrevidencia - Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal

1 – INTRODUÇÃO

Em análise à Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins – IPASDM, relativa ao exercício financeiro de 2018, autuada nesse Tribunal por meio do Processo TC 14.711/2019-3, identificou-se responsabilidade do prefeito municipal, relacionada aos indicativos de irregularidade apontados no item 6.1 do Relatório Técnico 00592/2019-8.

Considerando a atribuição conferida ao ente da Federação pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, nos termos do *caput* do art. 40 da Constituição da República (CRFB), do art. 1° da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF), restou configurada hipótese de responsabilização do chefe do Poder Executivo junto às contas prestadas pelo respectivo RPPS.

Assinado por
MIGUEL BURNIER ULHOA
05/12/2019 17:16

Conforme disposto pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016[1], compete a esta Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal a elaboração de relatório técnico específico, caso identificadas irregularidades ou impropriedades que possam repercutir na apreciação as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo.

2 – INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

2.1 DESCAPITALIZAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Critério: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008.

RESPONSÁVEL: Wanzete Kruger – prefeito municipal no exercício de 2018.

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Trata-se de indicativo de irregularidade decorrente de descapitalização do regime previdenciário, em decorrência de decréscimo na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).

O equacionamento do déficit atuarial requer uma condução eficaz da política previdenciária, garantindo-se a capitalização do regime previdenciário por meio da melhoria do índice de cobertura resultante da relação entre ativos previdenciários e provisões matemáticas previdenciárias.

[1] **DAS CONTAS DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA**

Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo:

(...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 5695E-9903E-8B426

Com base nos dados disponibilizados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, buscou-se evidenciar a evolução das reservas matemáticas previdenciárias, desconsiderando o plano de amortização instituído pelo ente federativo.

Tabela 1) Evolução do Índice de Cobertura no Exercício de Competência **Em R$ 1,00**

DRAA	**2018**	**2019**
Data base	**31/12/2017**	**31/12/2018**
a) Ativos previdenciários	55.567.286,59	62.306.453,17
b) Res. Matemáticas Previdenciárias	(87.045.188,25)	(102.569.461,15)
c) Resultado = a-b	(31.477.901,66)	(40.263.007,98)
d) Cobertura[2]= a/b	0,64	0,61
e) Evolução da cobertura (%) = d18/d19	-	95,31%
Método de Financiamento	PUC	PUC
Atuário responsável	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann

Fonte: DRAA – Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – PCA/2018.

Verifica-se que o índice de cobertura evidenciava, no enceramento do exercício de 2017, uma relação de 64% de cobertura das reservas matemáticas por meio de ativos previdenciários. Porém, no encerramento do exercício de 2018, o índice de cobertura foi reduzido para 61% das reservas matemáticas previdenciárias.

Considerando meramente a equação que apura o índice de cobertura, nos termos previstos pelo art. 2º, inc. XXII, da Portaria MPS 403/2008, leva-se a crer que os objetivos primordiais da política previdenciária estariam restritos à constituição de ativos previdenciários e/ou redução de provisões matemáticas previdenciárias.

No entanto, as variações do indicador de capitalização encontram-se relacionadas com diversas circunstâncias que afetam o equilíbrio atuarial do RPPS. As causas do crescimento do déficit atuarial foram analisadas pela auditora pública externa do TCE-RS, Sra. Aline Michele Buss Pereira, bacharel em Ciências Atuariais, em artigo publicado no livro “Previdência e Reforma em Debate – Estudos multidisciplinares sob a perspectiva do regime Próprio”.

[2] Art. 2º, inc. XXII, da Portaria MPS 403/2008: “Índice de Cobertura: relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo Método de Crédito Unitário Projetado”.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 5695E-9903E-8B426

Por meio do artigo “O Efeito Negativo dos Planos de Equacionamento do Déficit Atuarial Inferiores ao Montante de Juros Anuais”, a auditora pública externa enumera circunstâncias relacionadas à condução da política previdenciária que apresentam reflexos no resultado atuarial do RPPS, conforme demonstrado:

> **4. Análise do Crescimento dos Déficit Atuariais dos DRAAs de 2015 a 2018**
>
> Considerando que os planos de amortização são instituídos pelos entes federativos visando ao equacionamento dos déficit atuariais, por que os déficit atuariais não diminuem se o RPPS possui plano de amortização vigente?
>
> Existem diversos motivos que fazem o déficit atuarial aumentar ao longo dos anos, entre eles, pode-se exemplificar:
>
> - instituição de alíquota de contribuição inferior ao indicado no cálculo atuarial;
>
> - meta atuarial incompatível com a expectativa de rentabilidade dos investimentos de médio e longo prazo;
>
> - estimativa de compensação previdenciária com o INSS, calculada na avaliação atuarial, acima dos valores recebidos pelo RPPS;
>
> - crescimento salarial real dos servidores do ente federativo acima da premissa considerada na avaliação atuarial;
>
> - crescimento da folha de benefícios previdenciários acima do estimado na avaliação atuarial, oriundos de incorporações para fins de aposentadoria e da criação ou majoração de gratificações sem proporcionalidade com o tempo de contribuição para fins de cálculo dos proventos;
>
> - aumento da expectativa de vida do grupo de beneficiários acima do estimado pela tábua de mortalidade;
>
> - cadastro previdenciário inconsistente, incompleto ou desatualizado;
>
> - alteração de metodologia do cálculo atuarial; e,
>
> - plano de equacionamento do déficit atuarial, por alíquotas de contribuições suplementares ou aportes periódicos, com pagamentos inferiores ao montante de juros.

Portanto, a condução da política previdenciária requer o acompanhamento de diversos aspectos que devem ser ponderados com o objetivo de se alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS: estrutura física, material e de pessoal do Regime Proprio; política de pessoal do ente federativo; adequação das alíquotas previdenciárias; regularidade de repasses financeiros; escolha de premissas e hipóteses atuariais; efetividade do plano de amortização.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 5695E-9903E-8B426

Tabela 2) Responsabilidades Relacionadas à Condução do Índice de Cobertura **Em R$ 1,00**

CIRCUNSTÂNCIAS QUE REPERCUTEM NO ÍNDICE DE COBERTURA	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO ATUARIAL	IC	RESPONSABILIDADE	
				CHEFE DO EXECUTIVO	GESTOR DO RPPS
Deficiência ou ausência de repasses de aportes ou contribuições previdenciárias	↓	NEUTRO	↓	Responsável pela condução da política de adimplemento de débitos previdenciários	Responsável pela cobrança de valores não repassados ao RPPS
Crescimento real de salários em percentual superior à hipótese atuarial adotada	NEUTRO	↑	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais
Cadastro previdenciário inconsistente, incompleto ou desatualizado	NEUTRO	↕	↕	Responsável pelo desencadeamento da política de recadastramento e recenseamento de servidores	Responsável pela execução da política de recadastramento e recenseamento de servidores
Meta atuarial incompatível com a expectativa de rentabilidade dos investimentos	↓	↑	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais
Alíquota previdenciária ou aporte inferior ao indicado no cálculo atuarial	↓	NEUTRO	↓	Responsável pela apresentação de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária	Responsável pela sugestão de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária
Aumento na expectativa de vida do grupo de beneficiários acima do estimado pela tábua de mortalidade	NEUTRO	↑	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais
Plano de equacionamento do déficit atuarial com repasses inferiores ao montante de juros	↑	↑	↓	Responsável pela apresentação de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária	Responsável pela sugestão de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária
Alteração de metodologia do cálculo atuarial	NEUTRO	↕	↕	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais
Crescimento da folha de benefícios previdenciários acima do estipulado pela avaliação atuarial	NEUTRO	↑	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais

Fonte: Elaboração própria.

Conforme demonstrado pela tabela anterior, diversas circunstâncias relacionadas à condução da política previdenciária apresentam reflexos no índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, requerendo atenção por parte dos gestores responsáveis quanto aos possíveis impactos na capitalização do regime previdenciário.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, autoridade responsável pela condução da política previdenciária do ente federativo, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de descapitalização do regime previdenciário.

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face dos indicativos de irregularidade apontados, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a remessa desta manifestação ao Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, para a doção de medidas pertinentes, com base na seguinte proposta de encaminhamento:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 5695E-9903E-8B426

1. A **citação** do responsável descrito no quadro adiante, nos termos do art. 157, inc. III, art. 358, inc. I, e art. 359 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2 013, c/c art. 56, inc. II e art. 63, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado, apresente razões de justificativas, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados detectados, com possibilidade de aplicação de multa, caso não sejam devidamente justificados:

Descrição do Achado / Base Normativa	Responsável	Proposta de Encaminhamento
2.1 DESCAPITALIZAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO Base normativa: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008.	**Wanzete Kruger** (prefeito municipal)	Citação

Vitória/ES, 05 de dezembro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

MIGUEL BURNIER ULHOA
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.637

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 5695E-9903E-8B426